

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para vedar que pessoas com histórico de autoria de violência doméstica e familiar contra a mulher trabalhem em instituições que cuidam do atendimento a vítimas desse tipo de violência; para estabelecer a necessidade de capacitação, formação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas; e para dar competência aos delegados de polícia para expedição de medidas protetivas em caráter provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - para estabelecer que pessoas que fazem atendimento às vítimas de violência contra a mulher sejam capacitadas e não tenham antecedentes criminais em relação a delitos dessa natureza, além de possibilitar aos delegados de polícia a expedição de medidas protetivas em caráter provisório.

Art. 2º Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

“VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto ao adequado atendimento às ofendidas e quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (N.R).

“Art.11.....

.....

“Parágrafo único. Quando for evidente o risco à integridade da ofendida, a autoridade policial poderá aplicar, em caráter provisório, as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do art. 22, situação que será imediatamente comunicada ao juiz.

“Art.12.....

.....

“§ 4º O atendimento à ofendida não poderá ser feito por pessoas que tenham antecedentes ou que estejam sendo investigadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, esse tipo de violência ainda é uma triste realidade no Brasil e demanda aperfeiçoamentos legislativos.

Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo Senado Federal¹, estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão em nosso país (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor.

Nessa mesma pesquisa, há menção a um ranking de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos, e o Brasil é o 7.º onde mais se matam mulheres. Está em pior posição que seus vizinhos na América do Sul (à exceção da Colômbia), que os países europeus (à exceção da Rússia), que todos os países africanos e todos os árabes.

Muitos desses assassinatos ocorrem porque a mulher nem sempre é amparada por medidas legais logo após uma denúncia na delegacia. A atual regra determina que a autoridade policial tem o prazo de 48 horas para enviar o procedimento da ofendida ao juiz, para que ele

¹ Pesquisa da DataSenado (Secretaria da Transparência), de março de 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acessado em: 2 jan.2017.

decida sobre medidas protetivas de urgência. Esse prazo pode ser fatal à vítima.

A presente proposta objetiva dar mais poderes ao delegado de polícia, o qual, ao perceber evidente risco à integridade da ofendida pode determinar, de imediato, as seguintes medidas protetivas de caráter provisório que obrigam o agressor: (1) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (2) proibição aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (3) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e (4) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O projeto pretende ainda vedar que pessoas que tenham antecedentes ou que estejam sendo investigadas por crimes relacionados à violência doméstica e familiar sejam aptas ao atendimento de mulheres ofendidas nas delegacias de polícia. Isso se deve porque há muitos casos em que vítimas são atendidas por policiais e delegados que têm histórico pessoal de violência doméstica e, por essa razão, acabam tentando dissuadir a mulher que vai à delegacia a não registrar boletim de ocorrência.

Por fim, há a previsão de que os profissionais – sejam eles policiais, promotores, juízes ou defensores – devem ser capacitados permanentemente para a realização de um adequado atendimento às ofendidas por crimes de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**